SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2182118 - SP (2024/0433795-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO NUNES CAETANO
ADVOGADOS	:	WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
		HEITOR ALVES - SP206101
		ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
		LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
		LETICIA PITOLI - SP391651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ROMPIMENTO DE LACRES E LIGAÇÃO ARTESANAL EM APARELHO TELEVISOR. INFRAÇÃO COMPROVADA EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR REGULAR. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. OITIVA REALIZADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA JUDICIAL EM CASO SEM REGRESSÃO DE REGIME. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia foi corretamente afastada pelas instâncias ordinárias, diante da inexistência de prova de adulteração dos elementos colhidos e da ausência de demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

2. A oitiva do sentenciado durante o procedimento administrativo disciplinar, com acompanhamento da defesa técnica, supre a exigência do art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais, sendo desnecessária a audiência judicial nos casos em que não há regressão de regime. Precedentes.

3. As instâncias ordinárias reconheceram a autoria e materialidade da infração disciplinar com base em prova documental e nos depoimentos de agentes penitenciários, que gozam de presunção de veracidade no desempenho de suas funções, não sendo possível o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47493642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/05/2025 14:41:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 4fe81608-5bf2-43bb-b066-284db59994a6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA47493642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/05/2025 14:41:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 4fe81608-5bf2-43bb-b066-284db59994a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2182118 - SP (2024/0433795-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO NUNES CAETANO
ADVOGADOS	:	WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
		HEITOR ALVES - SP206101
		ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
		LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
		LETICIA PITOLI - SP391651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ROMPIMENTO DE LACRES E LIGAÇÃO ARTESANAL EM APARELHO TELEVISOR. INFRAÇÃO COMPROVADA EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR REGULAR. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. OITIVA REALIZADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA JUDICIAL EM CASO SEM REGRESSÃO DE REGIME. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia foi corretamente afastada pelas instâncias ordinárias, diante da inexistência de prova de adulteração dos elementos colhidos e da ausência de demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

2. A oitiva do sentenciado durante o procedimento administrativo disciplinar, com acompanhamento da defesa técnica, supre a exigência do art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais, sendo desnecessária a audiência judicial nos casos em que não há regressão de regime. Precedentes.

3. As instâncias ordinárias reconheceram a autoria e materialidade da infração disciplinar com base em prova documental e nos depoimentos de agentes penitenciários, que gozam de presunção de veracidade no desempenho de suas funções, não sendo possível o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47262444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/05/2025 13:14:57
Código de Controle do Documento: fb34f79c-6227-455d-972c-57f7c3777f5d

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO NUNES CAETANO, em face da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial por ele interposto.

Conforme consta nos autos, o agravante foi acusado da prática de falta disciplinar de natureza grave, conforme apurado em Procedimento Interno Disciplinar instaurado em razão de evento ocorrido em 24 de maio de 2023, durante blitz realizada na Penitenciária II "Maurício Henrique Guimarães Pereira", localizada em Presidente Venceslau/SP. Na ocasião, foi recolhido para averiguação o aparelho televisor do sentenciado, sendo registrado que seus lacres de papel estavam rompidos e posteriormente recolocados com cola artesanal, bem como havia ligação artesanal com fios internos, circunstâncias que, segundo a comissão apuradora, configurariam a infração prevista no art. 46, VII e art. 176, III, §2º e 5º, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais.

O relatório administrativo foi acolhido pelo Diretor da unidade prisional, que determinou o registro da infração e a anotação da má conduta no prontuário carcerário do reeducando.

A decisão foi homologada pelo juízo da execução penal, que reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave e aplicou, como sanção, a perda de 1/6 dos dias remidos anteriormente à infração, bem como determinou a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sustentando: (i) nulidade da prova por inobservância da cadeia de custódia; (ii) nulidade do procedimento por ausência de oitiva judicial do apenado; (iii) absolvição da falta disciplinar ou, subsidiariamente, sua desclassificação para infração de natureza média.

O Tribunal estadual negou provimento ao recurso, rejeitando as preliminares arguidas e entendendo que houve observância ao contraditório e à ampla defesa no procedimento administrativo disciplinar, e que a materialidade e autoria da infração estavam devidamente comprovadas.

Contra esse acórdão, foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, alegando violação aos artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, artigo 118, §2º, e artigos 39, V, e 50, I, da Lei de Execuções Penais. O recurso foi parcialmente admitido na origem e seguiu para esta Corte Superior.

Pela decisão monocrática ora agravada foi negado provimento ao recurso especial, com base na inexistência de nulidade por quebra da cadeia de custódia, ausência

Documento eletrônico VDA47262444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/05/2025 13:14:57
Código de Controle do Documento: fb34f79c-6227-455d-972c-57f7c3777f5d

de prejuízo processual e entendimento jurisprudencial consolidado quanto à suficiência da oitiva no procedimento administrativo para o cumprimento do disposto no §2º do artigo 118 da LEP.

O agravante, então, interpôs o presente agravo regimental, reiterando os fundamentos do recurso especial e sustentando que a decisão agravada não realizou a melhor interpretação da legislação federal aplicável, insistindo nas teses de nulidade da prova e do procedimento, bem como na desclassificação da conduta imputada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O MM. Juízo de Direito do DEECRIM UR01 de São Paulo reconheceu falta disciplinar de natureza grave perpetrada pelo agravante, determinando a perda de 1/6 do tempo eventualmente remido, bem como a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime (STJ, fls. 50/51).

O Tribunal negou provimento ao agravo em execução, mantendo a referida decisão.

Sobre a alegação de quebra da cadeia de custódia, assim julgou a instância de origem (STJ, fls. 51/52):

> *Primeiramente não há o que se falar em nulidade em razão da quebra da cadeia de custódia.*
> *Conforme se denota das fls. 196/201, dos autos da execução, é possível constatar como se aferiu, em blitz de rotina na cela, o uso adverso do televisor de propriedade do ora agravante.*
> *As fotos juntadas mostram claramente o caminho percorrido para constatar a prática da conduta proibida, qual seja, o rompimento do lacre de papel, com sua nova colocação com cola artesanal, rompimento do lacre de metal e ligação artesanal dos fios do televisor.*
> *Portanto, o fato do televisor ter sido tirado da cela e levado a outro setor, não maculou a prova e não trouxe qualquer prejuízo ao ora agravante, o que, também, impede o reconhecimento de qualquer nulidade, conforme artigo 563 do Código de Processo Penal.*

Com razão o Tribunal.

O agravante não se desincumbiu de comprovar nos autos que houve a adulteração da prova, ou seja, que, após a retirada do televisor da cela para vistoria, foi alterado o estado em que ele se encontrava.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA47262444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/05/2025 13:14:57
Código de Controle do Documento: fb34f79c-6227-455d-972c-57f7c3777f5d

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. FALTA GRAVE. ART. 50, INCISO VII, DA LEP. POSSE DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR DURANTE O TRABALHO EXTERNO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cediço que "o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021).

2. Colhe-se do acórdão recorrido que, in casu, a mera guarda do aparelho na empresa em que o acusado realizava atividade laborterápica externa não caracteriza, por si só, quebra da cadeia de custódia.

Ademais, o Tribunal de origem ressaltou que a falta grave praticada pelo agravante caracteriza-se com a mera posse ou uso do telefone celular, sendo absolutamente irrelevante se tal uso consistiu na realização de chamadas telefônicas ou no registro de imagens, por meio de fotos ou de vídeos.

3. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não evidenciada a existência de adulteração da prova, supressão de trechos, alteração da ordem cronológica dos diálogos ou interferência de terceiros, como na espécie, não há falar em nulidade por quebra da cadeia de custódia.

4. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo. Nesse contexto, foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula n. 523, que assim dispõe: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

5. No presente caso, a defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, tampouco comprovou cabalmente a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, tendo a Corte local assentado que não foram constatados quaisquer indícios de que tenha ocorrido adulteração de dados. Assim, não demonstrado efetivo prejuízo, tampouco comprovada a quebra da cadeia de custódia pela defesa, não merece prosperar a pretensão defensiva.

6. Outrossim, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, firmadas no sentido de que não foi constatado qualquer comprometimento do iter probatório, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. A jurisprudência desta Corte Superior, ao interpretar o art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, consignou que a posse de celular, ainda que na realização de trabalho externo, configura a prática de falta grave.

Documento eletrônico VDA47262444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/05/2025 13:14:57
Código de Controle do Documento: fb34f79c-6227-455d-972c-57f7c3777f5d

> *Tal posicionamento é o que melhor se coaduna com o propósito da alteração legislativa promovida pela Lei n. 11.466/2007 na LEP - o controle da comunicação entre os custodiados e o ambiente externo, via aparelhos de telefonia móvel (AgRg no HC n. 839.818/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.). Precedentes.*
> *8. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.684.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024.)*

Acerca da audiência de justificação, o Tribunal explicou que não houve violação do seguinte modo (STJ, fls. 52/54):

> *Também não há que se falar em ofensa ao disposto no artigo 118, §2º, da LEP. Da sua leitura, verifica-se que o mesmo não preceitua a necessidade da oitiva do sentenciado pela autoridade judiciária, tratando-se, em verdade, de oitiva realizada durante o procedimento administrativo, como ocorreu no presente caso.*
> *No mais, no caso em comento, durante o procedimento disciplinar no qual a falta grave foi apurada, houve a observância do contraditório e da ampla defesa, consubstanciados na individualização da conduta, na oitiva do faltante (art. 118, §2º, da Lei das Execuções Penais), na dilação probatória, no apontamento da legislação aplicável e na manifestação e acompanhamento presencial de todos os atos pelo defensor técnico do agravante.*
> *Nesse sentido:*
> *[...]*
> *Anote-se, que o procedimento administrativo não se reveste das mesmas garantias e rigores do procedimento criminal, o que afasta, também e como já sublinhado na decisão recorrida, as teses aduzidas pela Defesa em sede preliminar.*
> *Rejeito-as, portanto.*

Entendo que realmente não há que falar em violação do dispositivo em comento.

Isso porque não houve, segundo consta na decisão do Juiz executório, a regressão de regime.

Segundo o entendimento desta Corte, a ausência de oitiva prévia judicial somente é necessária em caso de regressão de regime:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME PRISIONAL. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. ATO PROCESSUAL IMPRESCINDÍVEL. POSTERIOR DEFESA POR ESCRITO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA47262444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/05/2025 13:14:57
Código de Controle do Documento: fb34f79c-6227-455d-972c-57f7c3777f5d

1. Não se constata a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem não está obrigado a rebater minuciosamente cada ponto da argumentação das partes, desde que exponha de maneira contundente e precisa as razões pelas quais as suas pretensões foram acolhidas ou rejeitadas.

2. Ambas as turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior consolidaram a compreensão de que, para a regressão definitiva de regime prisional, é imprescindível a prévia oitiva judicial do apenado em audiência de justificação, não sendo suficiente para suprir a falta do referido ato judicial a apresentação de defesa escrita, ainda que por intermédio de advogado.

3. Em razão das graves consequências decorrentes da regressão definitiva de regime prisional, a prévia oitiva do apenado em juízo, conforme determina o art. 118, § 2.º, da Lei de Execução Penal, constitui instrumento de autodefesa personalíssimo e oral, equiparável ao interrogatório na ação penal. Desse modo, a apresentação de razões defensivas por defensor técnico, por escrito, não supre a necessidade de que se realize a audiência de justificação para o exercício da autodefesa oralmente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.164.391/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DEFINITIVA AO REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO DE JUSTIFICATIVA DIRIGIDA AO JUÍZO E ANALISADA POR ELE. ABSOLVIÇÃO DA FALTA GRAVE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a realização de audiência de justificação do reeducando, nos casos de regressão definitiva de regime prisional em decorrência da prática de falta disciplinar de natureza grave, nos termos do disposto no art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84. *[...] (AgRg no HC 472.269/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019).*

2- No caso, o executado apresentou suas justificativas tanto junto ao PAD quanto ao Juízo; no entanto, este não as aceitou, dentre outros motivos, porque, embora ele tenha negado a ingestão de bebidas, foi comprovado, por meio de relatório médico e termo de constatação de alcoolemia, que ele estava embriagado. De fato, em consulta ao site do SEEU, processo de execução n. 0149068-37.2018.8.09.0076, verifiquei que realmente a defesa juntou petição referente ao PAD, em 28/9/2021, movimentação n. 126.

3- Não tendo o Tribunal de Justiça se manifestado expressamente sobre a alegação defensiva de inexistência de provas da falta grave imputada ao ora agravante, inviável a manifestação desta Corte sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

4- Na situação em exame, o Tribunal de Justiça se limitou a discorrer sobre a regressão de regime por salto e a oitiva judicial.

Nada disse, portanto, quanto às provas da falta grave, para reconhecimento da falta ou sua absolvição .

5- Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA47262444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/05/2025 13:14:57
Código de Controle do Documento: fb34f79c-6227-455d-972c-57f7c3777f5d

(AgRg nos EDcl no HC n. 838.584/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE. PRIMAZIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ***OITIVA JUDICIAL NECESSÁRIA APENAS EM FACE DE REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME.*** *ANÁLISE DAS PROVAS PARA AFASTAMENTO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. Nos termos a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime.

2. Referida audiência é dispensada tão somente quando se trata de regressão temporária de regime, visto que "[a] jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é sólida em reconhecer a legalidade da regressão cautelar de regime prisional sem a audiência do apenado, sendo este procedimento exigido somente quando da regressão definitiva" (AgRg no HC n. 736.226/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022). Precedentes também do Supremo Tribunal Federal.

3. É forçoso esclarecer, ainda, que tal procedimento não se confunde com a audiência de justificação realizada para a apuração da infração disciplinar grave, de modo a esclarecer o contorno fático da falta, a qual, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena'" (AgRg no REsp n. 1.856.867/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 1º/10/2020).

4. Na hipótese, não foi determinada a regressão definitiva, mas sim cautelar do sentenciado, o que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não ofende o teor do Enunciado Sumular n. 533, porquanto foi determinada a instauração do respectivo procedimento administrativo disciplinar antes que se proceda à regressão definitiva.

5. Ademais, a Corte local foi categórica ao ressaltar o descumprimento das condições impostas, "mormente descumprimento do horário de recolhimento em sua residência". Assim, desconstituir o julgado de origem - no sentido de que não houve análise das provas antes da imposição da penalidade - demandaria dilação probatória, providência vedada no exame do habeas corpus.

6 . Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 174.712/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Por fim, no que diz respeito às provas sobre a conduta do apenado, ficou caracterizada a falta grave (STJ, fls. 54/58):

Consta, do comunicado de evento nº 78/2023, que durante realização de blitz de rotina, foi recolhida da cela habitada pelo agravante, o seu aparelho de televisão para averiguação, oportunidade que foi constatado que os lacres de

Documento eletrônico VDA47262444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/05/2025 13:14:57
Código de Controle do Documento: fb34f79c-6227-455d-972c-57f7c3777f5d

papel foram abertos e novamente fechados, bem como foi constatada uma ligação artesanal feita com fios na placa.

[...]

O reeducando, ao ser ouvido no procedimento disciplinar, na presença de seu advogado, negou os fatos, alegando que não abriu o televisor. Disse que não sabe nem mexer em equipamentos modernos e com ele não foi encontrado nenhum material abrir ou colar o objeto. Por fim, ainda afirmou que possui deficiência física que não lhe permitiria violar o televisor (fls. 221).

Os agentes penitenciários ouvidos, por sua vez, confirmaram os fatos narrados, tais como descritos no comunicado de evento supramencionado. Relataram que quando os televisores chegam na unidade prisional, eles vêm com parafusos e que são adicionados uma massa plástica para fechar os orifícios que dão acesso ao televisor, além de lacres de papel impressos em folha sulfite e lacres de metal. Ao efetuarem a inspeção de averiguação na cela do sentenciado, foi contatado que os lacres de papel estavam fechados com uma cola artesanal e os lacres de metais recolocados, mas sem adulteração da massa plástica. Relataram que esse tipo de ligação artesanal, muitas vezes, é feita para permitir acesso ao USB da televisão e ao conteúdo de cartão de memória, por exemplo. Por fim, disseram que não foram encontrados cartão de memória ou pen drive na cela durante a averiguação (fls. 217/218 e 219/220).

Ademais, não há como duvidar dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciária, pois suas palavras gozam de presunção de veracidade, porquanto sejam eles funcionários públicos, com a narrativa sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

[...]

Aliás, as alegações do acusado de que apesar da televisão ser sua, era usado por outros detentos da cela, não o exime de responsabilidade, até porque, quando recebeu o aparelho, foi cientificado de todas as regras que deveria seguir.

Fato é que a violação do lacre dos aparelhos de televisão é conduta proibida no ambiente prisional. O fato de não ter sido apreendido junto com o televisor, nenhum material ou mesmo cartão de memória, também não descaracteriza a falta.

[...]

Ainda não se pode cogitar de violação ao princípio da proporcionalidade, sendo notória a dificuldade do Poder Público em manter a ordem e disciplina nos estabelecimentos prisionais, de forma que a não penalização de condutas como a presente fomentaria os demais detentos a assim também proceder.

Com efeito, conforme descrição pelas instâncias de origem, ficou devidamente provada a autoria, sendo que a defesa não se desincumbiu de comprovar o contrário.

Os julgados desta Corte entendem que caracteriza a desobediência quando o aparelho televisor é de responsabilidade do executado e é devidamente provada a violação do lacre, porque, ao receberem o objeto, são alertados quanto à proibição do rompimento:

Documento eletrônico VDA47262444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/05/2025 13:14:57
Código de Controle do Documento: fb34f79c-6227-455d-972c-57f7c3777f5d

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A instâncias ordinárias, soberanas na análise do contexto fático-probatório, concluíram que o paciente praticou a falta grave prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal - desobediência, porquanto o aparelho televisor sob a responsabilidade do agravante estava com seus lacres violados, inclusive com a tampa traseira aberta, o que era expressamente vedado, conforme termo de responsabilidade assinado pelo agravante.

2. A decisão agravada deve ser mantida, posto que está em perfeita harmonia com a orientação consolidada nesta Corte, no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais (HC n. 377.551/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 28/3/2017).

3. Reconhecida a falta grave, não há falar em desclassificação para falta média, sem que sejam revisitadas as provas colhidas no procedimento administrativo disciplinar, o que não é possível na estreita via do writ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 764.761/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PAD. OITIVA EM SEDE ADMINISTRATIVA. ACOMPANHAMENTO DE DEFESA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSÁRIA NOVA OITIVA JUDICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior entende ser desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo, antes da homologação da falta grave, se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo, instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica, o que foi observado no caso em análise.

2. Quanto à alegada atipicidade, a conduta foi qualificada pelas instâncias ordinárias como desobediência, nos termos do art. 50, VI c/c art. 38 e 39, II e V da LEP. Conforme informações contidas no PAD, os reeducandos ao receberem seus televisores são alertados da proibição de rompimento dos lacres, o que não foi respeitado pelo ora paciente.

3. Ademais, é vedada a incursão aprofundada no conjunto fático-probatório dos autos para fins de desclassificação da falta grave.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 398.861/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 19/9/2017.)

Documento eletrônico VDA47262444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/05/2025 13:14:57
Código de Controle do Documento: fb34f79c-6227-455d-972c-57f7c3777f5d

De se ver, portanto, que o reconhecimento da falta disciplinar decorreu da análise de prova documental e testemunhal colhida no âmbito administrativo, não sendo possível, nesta instância especial, promover reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, como visto, a desclassificação para falta de natureza média foi indeferida com base na gravidade da conduta constatada, consistente na violação dolosa da estrutura do aparelho eletrônico, fato que contraria os deveres inerentes à disciplina carcerária, não havendo desproporcionalidade na sanção imposta.

Nesse contexto, dessume-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que se impõe, no presente caso, a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47262444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/05/2025 13:14:57
Código de Controle do Documento: fb34f79c-6227-455d-972c-57f7c3777f5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.182.118 / SP

Número Registro: 2024/0433795-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00021988120238260041 00117917120228260041 00223583020238260041 10183209620218260050
117917120228260041 21988120238260041 219881202382600410011791712022826004 1
223583020238260041 384826 70004391920128260050 70004400420128260050
70011901520048260073 70014031520068260602 70014373020038260073 70014393420028260073
70014693520038260073 70014927820038260073 70015138820028260073 70031482720128260050
70066628020158260050 70135722719958260050 70144885120018260050 70156112619978260050
70247507019958260050

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO NUNES CAETANO
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
HEITOR ALVES - SP206101
ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
LETICIA PITOLI - SP391651
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO NUNES CAETANO

Documento eletrônico VDA47457907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:29:46
Código de Controle do Documento: eb1d508c-7b6a-4e16-a654-6d01c16db91a

ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
HEITOR ALVES - SP206101
ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
LETICIA PITOLI - SP391651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:29:46
Código de Controle do Documento: eb1d508c-7b6a-4e16-a654-6d01c16db91a